



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**01/08/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/08/2017.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 689/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	12
2	PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	19
3	PLS 389/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	33
4	PLS 25/2017 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	44
5	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	55
6	PLS 746/2015 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	63

7	PLS 124/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	74
8	PLS 737/2015 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	81
9	PLS 337/2012 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	91
10	PLS 321/2015 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	106
11	PLC 2/2017 - Não Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	114
12	PLC 48/2016 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	120
13	PLS 246/2012 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	127
14	PLS 246/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	137

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Rose de Freitas(13)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 VAGO	
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Raimundo Lira(8)	PB (61) 3303.6747	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PSD)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Romário(PODE)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simote Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 1 de agosto de 2017
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 689, de 2015

- Terminativo -

Confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009

- Terminativo -

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 25/04/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2017**- Terminativo -**

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 11/07/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 02/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 746, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2016**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional e Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, de 2015****- Terminativo -**

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, de 2015**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 07/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2017****- Não Terminativo -**

Confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.

Autoria: Deputado Miguel Lombardi

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 20/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2016****- Não Terminativo -**

Denomina Deputado Welington Landim todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense.

Autoria: Deputado Domingos Neto

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 11/07/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na

educação básica.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

1- A votação do Projeto será realizada pelo processo simbólico, em virtude de a prejudicialidade ser declarada pelo Presidente do Senado Federal, de acordo com o § 1º, do Art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, e com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

2- A matéria constou da pauta da Reunião de 11/07/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

1- A votação do Projeto será realizada pelo processo simbólico, em virtude de a prejudicialidade ser declarada pelo Presidente do Senado Federal, de acordo com o § 1º, do Art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, e com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

2- A matéria constou da pauta da Reunião de 11/07/2017.

Textos da pauta:

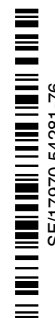
[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 689 de 2015, do Senador Dário Berger, que *confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 689 de 2015, do Senador Dário Berger, que confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.

O projeto possui dois artigos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica que a feliz conjunção de fatores positivos que promoveu o sucesso do setor de inovação e tecnologia em Florianópolis deve ser reconhecida e estimulada, inclusive para servir de exemplo a outros Municípios e Estados brasileiros, que podem, em seu conjunto, ter um papel muito mais empreendedor e inovador no campo da tecnologia.

A matéria foi encaminhada apenas à CE, em caráter terminativo. A proposição havia sido distribuída ao Senador Dalírio Beber, que apresentou relatório favorável, o qual não foi, contudo, votado, em razão de ele ter deixado a Comissão. Com isso, a matéria foi redistribuída à nossa relatoria. Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo nobre colega, ratificamos o relatório inicialmente oferecido por ele. Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas. Por se tratar de decisão terminativa, analisaremos também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, cabe à União legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, CF), não havendo iniciativa reservada para a matéria (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco óbices de **juridicidade**, **regimentalidade** ou **técnica legislativa**.

No **mérito**, Florianópolis tem, nas últimas décadas, encontrado no setor de tecnologia da informação e comunicação uma atividade econômica que se identifica com o perfil da cidade, respeita os elementos naturais da Ilha e representa um importante componente de desenvolvimento local. Atualmente, as empresas de base tecnológica constituem um dos principais ramos de atividade do Município, impulsionando também outros setores da economia, como os de construção civil, turismo e serviços.

A competência das incubadoras de Florianópolis para gerar empresas inovadoras vem sendo amplamente reconhecida. Nos últimos anos, diversas empresas da cidade foram agraciadas com o título de “Melhor Incubadora”, pelo Prêmio Nacional de Empreendedorismo Inovador, da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec).

Como bem lembra o autor, o sucesso do setor de inovação e tecnologia em Florianópolis já é amplamente reconhecido no exterior desde 2006, quando a revista internacional *Newsweek* elegeu Florianópolis uma das dez cidades mais dinâmicas do mundo.

Assim, é meritória a iniciativa de conferir a Florianópolis o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica, para enfatizar, conforme afirma o nobre Senador Dalírio Beber, a necessidade de nosso País deixar de ser um mero importador de tecnologia e assumir o papel de protagonista no processo de transformação tecnológica do mundo contemporâneo.



SF/17970.54281-76

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 689 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 689, DE 2015

Confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algumas décadas Florianópolis iniciou sua trajetória para se firmar como o mais notável polo de inovação tecnológica do País. As tradicionais atividades vinculadas ao turismo, que por muito tempo constituíram o principal eixo econômico da bela Ilha de Santa Catarina, deram a primazia a empresas que fazem da tecnologia e da inovação sua mola propulsora.

A vocação tecnológica da Capital catarinense, já firmemente estabelecida, apresenta uma compatibilidade extremamente relevante com a preservação do meio ambiente natural da ilha, evitando os danos decorrentes das atividades industriais pesadas.

O impulso inicial para a constituição desse pujante setor pode ser situado no ano de 1984, quando é criada a Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras (CERTI), seguida, dois anos depois, pela primeira incubadora de base tecnológica do País, posteriormente denominada de CELTA (Centro de Empresarial para Laboração de Tecnologias Avançadas). Com a criação do MIDI Tecnológico, em 1998, consolida-se o modelo catarinense de incubação, que se tornou referência nacional e tem

obtido amplo reconhecimento, a exemplo do Prêmio Nacional de Empreendedorismo Inovador promovido pela ANPROTEC (Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores), concedido por diversas vezes, desde 1997, tanto às incubadoras de Florianópolis, como às empresas por elas incubadas.

Em 1986 é constituída a Associação Catarinense de Empresas de Tecnologia (ACATE), sendo implantado, em 1993, o primeiro parque tecnológico da cidade (Alfa), com mais de setenta empresas de tecnologia instaladas. O projeto do Sapiens Parque, parceria do Governo do Estado e do CERTI, surge, com seus 4,5 milhões de metros quadrados, em 2005, voltando-se para a implantação de empresas e iniciativas inovadoras em tecnologia, turismo e serviços. Em 2009, com a criação do Parque Tecnológico ACATE, no bairro de Santo Antônio de Lisboa, consolida-se a Via da Inovação, formada por universidades, centros tecnológicos e condomínios para empresas de tecnologia dispostos ao longo da rodovia SC 401.

No que toca às iniciativas de responsabilidade exclusiva do Poder Público, tivemos a instituição da Fundação de Apoio à Pesquisa de Santa Catarina (FAPESC) em 1995. A regulamentação da Lei Catarinense de Inovação ocorre em 2009, mesmo ano em que é criada a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável da Prefeitura de Florianópolis. Por fim, em 2012, a Lei Municipal de Inovação é aprovada pela Câmara de Vereadores, sendo constituído, pouco depois, o Conselho Municipal de Inovação.

Não há dúvida de que uma feliz conjunção de fatores positivos tem explicado o sucesso do setor de inovação e tecnologia em Florianópolis, já amplamente reconhecido no exterior desde 2006, quando a revista internacional *Newsweek* elegeu Florianópolis uma das “dez cidades mais dinâmicas do mundo”. As urnas eletrônicas produzidas na ilha, para nos referirmos a um único produto, é um exemplo de inovação que obteve grande repercussão e aceitação em outros países.

Contribuíram, sem dúvida, nessa conjunção bem sucedida os investimentos em educação básica, que se refletem em um dos mais baixos índices de analfabetismo do País, assim como na educação de nível médio e superior. Nesta última, devemos destacar o importante papel da Universidade Federal de Santa Catarina, fundada em 1960, avaliada como uma das melhores universidades da América Latina e que tem, recentemente, aberto novos cursos voltados para a tecnologia, a exemplo de Design de Produto, Design de Animação e Ciência e Tecnologia Agroalimentar. Do mesmo modo, concorrem para a oferta de mão de obra qualificada os dois *campi* da Universidade do Estado de Santa Catarina e o Instituto Federal de Santa Catarina, ao lado de outras instituições de ensino superior e profissional.

Os empenhos conjugados das empresas, dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal, estadual e federal, de organizações da sociedade civil e da população mesma de Florianópolis, quer nativa, quer oriunda de outros locais, impulsionaram e consolidaram uma fórmula que vem apresentando resultados notáveis, os quais serão, em breve, ainda mais amplos e admiráveis.

3

Esse conjunto de esforços e realizações deve ser, decerto, enfaticamente reconhecido e estimulado, inclusive para servir de exemplo a outros municípios e estados brasileiros, que podem, em seu conjunto, ter um papel muito mais empreendedor e inovador no campo da tecnologia. É, indubitavelmente, uma necessidade de nosso País deixar de ser tão somente um importador e consumidor de tecnologia, para assumir um papel de protagonista no processo de intensa transformação tecnológica e econômica do mundo contemporâneo.

Por tais razões, peço o decidido apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).



A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Ainda na visão do autor, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitação, a matéria chegou a receber, nesta Comissão, três relatórios não votados, cujas contribuições são retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios”.



Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21ª estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.



Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2009**

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“**Art. 10.**

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art.11.

.....

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

3

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

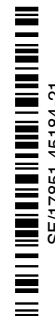
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados*.



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados nacionais serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. O projeto define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços e que a proposição busca minimizar os danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da federação.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme previsto no inciso I do art. 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

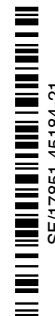
- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação



SF/17851.45184-21

da comemoração de feriados. Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema.

A proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

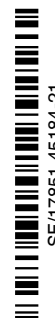
O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente é o sábado o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Por outro lado, a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas entre as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos significados cívicos populares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados



SF/17851.45184-21

religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em que se preservam os feriados e datas comemorativas nacionais, mantenha-se aquecida a atividade econômica, providência especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora se enfrenta.

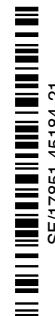
III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17851_45184-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

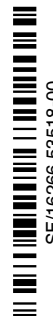
Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, objetiva disciplinar a antecipação para as segundas-feiras da comemoração dos feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos. Essa é a regra geral.

Todavia, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à



SF/16266.53518-00

tradição nacional e até mundial, notadamente o Carnaval, a Sexta-feira Santa, o Dia do Trabalho, *Corpus Christi*, o Dia da Independência do Brasil, a data alusiva a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o Natal, e a Confraternização Universal.

Optou-se pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras pelo fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

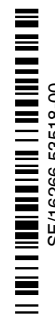
O objetivo central dessa singela proposição é minimizar os danos ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos Governos de todos os níveis da federação, causados pelo excessivo número de feriados, circunstância que leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços.

Sabemos que essa circunstância – redução dos dias úteis pelo número excessivo de feriados – é agravada quando esses feriados ocorrem entre as terças e sextas-feiras. É quase uma tradição de nosso povo estender esses feriados, o que acaba por comprometer o trabalho nos dias úteis que se lhes seguem. Trata-se do popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

Nossa intenção com a presente proposição é, de um lado, preservar nossos feriados e datas comemorativas nacionais em que, segundo o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, exaltamos eventos e personagens simbólicos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, de outro lado, manter aquecida a atividade econômica de uma forma geral, o que redundará na proteção das empresas e dos trabalhadores.

A intenção de impedir o prolongamento desarrazoado dos dias não trabalhados e de manter “a roda da economia girando” é especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora enfrentamos.

Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema. A última que o fez foi a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados, alterada pela Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, e posteriormente revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, todas com origem no Poder Legislativo.



SF/16266.53518-00

Esse fato demonstra a necessidade de rapidamente buscarmos uma alternativa normativa para eliminar essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Essas são as razões que nos levam a pleitear às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o aprimoramento do texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/16266.53518-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 215
- Lei nº 7.320, de 11 de Junho de 1985 - 7320/85
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7320>
- Lei nº 7.765, de 11 de Maio de 1989 - 7765/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7765>
- Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990 - 8087/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8087>

4

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, *que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB); e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei do Desporto, conhecida como Lei Pelé), para incentivar o desporto nos sistemas de ensino.

A proposição possui três artigos. O art. 1º busca modificar os artigos 3º, 26, 59 e 78 da LDB, conforme descrito a seguir. Se aprovado o projeto, o art. 3º dessa Lei preverá o incentivo ao desporto nacional como um dos princípios da educação nacional; o art. 26 da LDB passará a dispor que a educação física será integrada aos programas de desporto educacional dos sistemas de ensino; o art. 59 assegurará o desenvolvimento de atividades de desporto nacional aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; e o art. 78 da LDB preverá como objetivo dos programas de ensino aos povos indígenas a oferta de atividades de desenvolvimento e valorização do desporto e o incentivo ao desporto educacional na educação básica.

O art. 2º modifica os artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei Pelé, nos termos seguintes. Aprovada a proposição, o art. 2º dessa Lei preverá o princípio da formação desportiva como princípio do desporto; o art. 3º expressará que o desporto educacional possuirá duas modalidades: o de formação escolar, com a finalidade de

alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e o escolar, propriamente dito, praticado por estudantes com talento desportivo no ambiente escolar; o art. 6º da Lei Pelé enfatizará a aplicação de recursos do Ministério do Esporte decorrentes de concursos de prognósticos no desporto educacional; e o art. 7º destacará a destinação de recursos do Ministério em instalações desportivas escolares e apoio ao desporto educacional de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição altera também os artigos 11, 18, 44 e 56 da Lei nº 9.615, de 1998, conforme descrito a seguir. O art. 10 da Lei passará a dispor que os recursos do Ministério do Esporte não aplicados em outras destinações poderão ser investidos em programas de desenvolvimento do desporto educacional; o art. 11 preverá a possibilidade de o Conselho Nacional do Esporte (CNE) propor o desenvolvimento do desporto educacional como prioridade do plano de aplicação de recursos do Ministério; o art. 18 da Lei Pelé condicionará a concessão de isenções fiscais e recursos federais a entidades do Sistema Nacional do Desporto ao desenvolvimento ou auxílio a projetos de formação desportiva e desporto educacional; o art. 44 passará a vedar a prática de profissionalismo de desporto educacional em entidades do Sistema Nacional do Desporto que desenvolvam ou auxiliem projetos de formação desportiva; e o art. 56 priorizará parcela maior dos recursos destinados aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e à Confederação Brasileira de Clubes para o desporto escolar na educação básica e enfatizará a aplicação de recursos de concursos de prognósticos para o incentivo ao desporto escolar.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica a importância do desporto educacional para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e ressalta a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de descoberta de novos talentos desportivos. Afirmar também que as medidas propostas contribuirão para o desenvolvimento do esporte nacional de forma contínua.

A proposição foi encaminhada apenas à CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno, compete à CE opinar sobre educação e desporto. Sendo a decisão terminativa, avaliaremos também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.



SF/17955.89449-04

Quanto à **constitucionalidade**, cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) e sobre educação e desporto (art. 24, IX, CF), não havendo iniciativa reservada para a matéria (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco vícios de **juridicidade** nem de **técnica legislativa**.

No **mérito**, o conjunto de mudanças propostas buscam reforçar o compromisso com o desenvolvimento do desporto nos sistemas de ensino. O estímulo ao desporto educacional deve ocorrer de forma ampla e continuada, incluindo a descoberta, a formação e o incentivo de novos talentos desportivos, o que é buscado pela série de alterações sugeridas. As medidas preveem também a possibilidade de aporte de recursos públicos para esse fim.

O desenvolvimento do desporto educacional alcança a prática inclusiva do esporte no ambiente escolar, que busca o desenvolvimento integral do indivíduo. Tal concepção fica expressa no conceito de desporto de formação escolar, previsto no projeto. O desenvolvimento do esporte nacional, tendo por base o estímulo ao desporto educacional, repercute em significativa valorização social das práticas esportivas, podendo beneficiar amplamente a população. Nosso imenso potencial esportivo deve ser mobilizado para que nos tornemos um País desenvolvido quanto às performances e aos resultados esportivos e, igualmente, à difusão de práticas que promovem a saúde, a interação social e o lazer.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela admissibilidade e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17955.89449-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2017

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais do desporto e dá outras providências*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.



SF/17929.87252-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

XIII - incentivo ao desporto educacional.” (NR)

“**Art. 26.**:

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, assim como aos projetos e programas de desporto educacional dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno.” (NR)

“**Art. 59.**:

VI - desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional.” (NR)

“**Art. 78.**:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III - oferecer aos índios, suas comunidades e povos, atividades de desenvolvimento e valorização do desporto, assim como incentivar o desporto educacional aos estudantes indígenas da educação básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

XIII - da formação desportiva, em especial no ambiente escolar, a fim de contribuir para a promoção da saúde, ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento, bem como o desenvolvimento do talento esportivo.

Parágrafo único.

VI – do incentivo à formação desportiva”. (NR)

“**Art. 3º**

I - O desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, constitui-se em:

a) desporto de formação escolar, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e

b) desporto escolar, praticado pelos estudantes com talento desportivo no ambiente escolar, referenciado nos princípios do desenvolvimento desportivo e do desenvolvimento do espírito desportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.” (NR)

“**Art. 6º**

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, assim como para o desporto educacional nos sistemas de ensino municipais, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do desporto, especialmente para o desporto educacional nos seus sistemas de ensino, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício do desenvolvimento do desporto nos Municípios.” (NR)

.....
“Art. 7º

.....
VI - construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas, em especial nos estabelecimentos escolares dos sistemas de ensino estadual, distrital e municipal;

.....
VIII - apoio ao desporto para pessoas com deficiência em todas as suas manifestações, em especial no desporto educacional.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva e em programas referentes ao desenvolvimento do desporto educacional.” (NR)

“Art. 11.

.....
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte, procurando sempre o desenvolvimento do desporto educacional;” (NR)



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....
“Art. 18.

.....
VI - desenvolvam projetos de formação desportiva ou auxiliem projetos de desporto educacional dos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal, aplicando recursos nestes ou cedendo espaço físico para o treinamento dos estudantes com talento desportivo.” (NR)

.....
“Art. 44.

I - desporto educacional, tanto nos estabelecimentos escolares dos diversos níveis escolares quanto nas entidades do Sistema Nacional do Desporto que atendam o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei;” (NR)

.....
“Art. 56.

.....
§ 2º

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação básica, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação superior, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de incentivo ao desporto escolar nos sistemas de ensino, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.” (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

Após uma década de grandes eventos esportivos que nosso País sediou – XV Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007, V Jogos Mundiais Militares Rio 2011, Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, Jogos da XXXI Olimpíada Rio 2016 –, o maior legado deveria ser o incentivo à introdução ao esporte em nossos estabelecimentos de ensino.

O desporto educacional é de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja na forma do desporto de formação escolar, baseado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade; seja no desporto escolar, voltado para desenvolver o talento desportivo, contribuindo para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.

Pela presente proposição legislativa, altera-se a redação de alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), de forma a incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino. As alterações nessas normas incluem o acréscimo de princípios de incentivo, desenvolvimento e valorização do desporto educacional; além de fazer com que os recursos já existentes para o desporto sejam voltados, preferencialmente, para o desporto escolar.

Acreditamos que novos talentos desportivos possam ser descobertos no meio escolar, assim como o desporto educacional estar integrado à educação física nos sistemas de ensino e, sempre que possível, às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

Certos de que as mudanças sugeridas vão ajudar a desenvolver o esporte nacional de forma contínua, solicito, então, o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)



SF/17929.87252-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

5

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas*.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16135.60932-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SF/16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

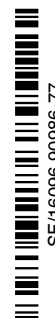
Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16096.90986-77

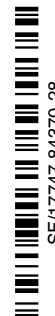
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências”, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 746, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), para dispor sobre Relatório de Avaliação do Plano e sobre resultados da avaliação da educação básica.

A propósito, o PLS pretende tornar obrigação do Poder Executivo a divulgação na internet e o envio ao Congresso Nacional, a cada dois anos, de Relatório de Avaliação do PNE, que contenha informação sobre o cumprimento das metas do Plano, com indicação, quando for o caso, de medidas corretivas para seu alcance. O relatório deverá expor também a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas do PNE. O PLS prevê, ainda, que a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a CE promoverão audiência pública conjunta com o Ministro da Educação, para discutir os resultados apresentados no relatório.

Além disso, a proposição busca inserir na Lei do PNE a previsão de que as informações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) deverão ser utilizadas para a disseminação de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou que o PLS visa a suprir lacuna no que diz respeito à operacionalização do monitoramento do PNE a ser exercido pelo Poder Legislativo. Ademais, ainda segundo o autor, a proposição busca promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor, através da disseminação de práticas pedagógicas eficazes, que fará com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente.

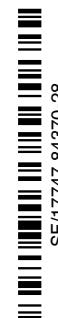
A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 746, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Como se trata, porém, de proposição sujeita ao poder terminativo desta Comissão (Constituição Federal – CF, art. 58, § 2º, I; e RISF, art. 91, I), cabe-nos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS.

Quanto a esses aspectos, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria nos termos ora defendidos. Registre-se, aliás, o cuidado constitucional do autor do projeto, que tratou de regulamentar a matéria sem invadir a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.



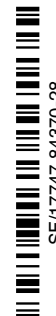
Isso porque a obrigação daquele Poder de elaborar estudos que acompanhem a execução do PNE já consta em lei. O que se tem, agora, é a regulamentação do dever de que esses relatórios sejam encaminhados periodicamente ao Legislativo – até para que se exerça a prerrogativa legal e constitucional de fiscalização atribuída, por exemplo, a esta Comissão. Como se vê, foi observada rigorosamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Veja-se, por exemplo, o que foi decidido pelo Pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 06.11.2014), quando, acerca de caso bem semelhante ao presente, consignou-se o seguinte:

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e) (original sem grifos).**

Quanto ao mérito, o Plano Nacional de Educação é instrumento de planejamento da educação do País e de articulação do Sistema Nacional de Educação (SNE). Com a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal.

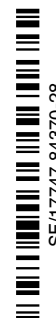
O PNE editado pela Lei nº 13.005, de 2014, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional até 2024. Ele é composto por um primeiro grupo de metas estruturantes que buscam garantir o direito à educação básica com qualidade. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior.



Observa-se que o PNE 2014–2024 significou grande avanço no planejamento educacional do País. Para que suas metas se tornem realidade são necessários monitoramento contínuo e avaliações periódicas da execução do Plano, que, aliás, segundo a própria Lei nº 13.005, de 2014, deverão ser realizados pelo MEC, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela CE do Senado, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Fórum Nacional de Educação (incisos I a IV do art. 5º). A lei prevê, ainda, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) deverá divulgar estudos a cada dois anos para aferir a evolução no cumprimento das metas do Plano (§ 2º do art. 5º).

Em relação especificamente ao monitoramento a ser realizado pelo Poder Legislativo, observa-se que a Lei nº 13.005, de 2014, não estabeleceu procedimento específico para a operacionalização desse controle. É certo que poderiam ser utilizados instrumentos já consagrados, tais como pedidos de informação e audiências públicas, com todas as burocracias a eles inerentes. No entanto, acreditamos que a previsão de obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional de Relatório de Avaliação do PNE pelo Poder Executivo e a divulgação na internet desse instrumento formal de apresentação dos resultados do Plano serão de grande valia para a discussão e acompanhamento da execução do PNE pelo Poder Legislativo e pela sociedade.

Relativamente à outra inovação que o PLS pretende trazer ao diploma legal que instituiu o PNE, acreditamos que a disseminação de “boas práticas” pedagógicas constitui instrumento de multiplicação de conhecimento que contribuirá para a melhoria gradual dos diversos sistemas de ensino. Com efeito, como bem assinalou o autor da proposição, os resultados do Saeb podem ser utilizados para identificar práticas pedagógicas eficazes, que, ressalvadas adaptações necessárias a depender de cada realidade, poderão ser aplicadas a diferentes instituições ou sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira da União. Isso fará com que o sucesso obtido em algumas redes escolares seja tido como modelo para as diversas instituições, em vez de se limitar territorialmente.



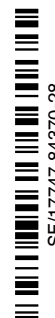
Ademais, na impossibilidade de aplicação das boas práticas a todas as escolas públicas brasileiras, acreditamos ser medida de justiça dar prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, de modo que as oportunidades educacionais sejam cada vez menos desiguais em nosso País. Da mesma forma, também será um passo de fundamental importância na redução das desigualdades educacionais a assistência técnica e financeira da União para a qualificação de gestores e profissionais da educação com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional. Isso, além do mais, significa um estreitamento da ligação entre os resultados do Saeb e as demais políticas públicas para o setor, já que por meio da avaliação serão identificados os sistemas que mais carecem do apoio federal e aqueles que servirão como modelo a ser seguido na busca da educação de qualidade.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS nº 746, de 2015. Gostaríamos de aproveitar a oportunidade para cumprimentar o autor da proposição, o Senador Cristovam Buarque, não somente pela contribuição trazida por este projeto em discussão, mas pela sua história de luta por um país mais justo, em que todos devem ter direito a uma educação de qualidade.

Para finalizar, com o intuito de aprimorar o PLS, sugerimos duas emendas.

Na primeira emenda acatamos sugestão constante de Parecer Técnico elaborado pelo INEP, para alterar para 25 de junho o prazo fixado para publicação na internet e envio ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação do PNE, já que essa data é referência para todas as ações previstas no Plano, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.005 em 25 de junho de 2014. Por conseguinte, sugerimos que a realização da audiência pública conjunta seja feita na primeira quinzena do mês de agosto, considerando a data de apresentação do Relatório e o recesso parlamentar.

A primeira emenda busca também substituir a palavra *bianualmente* por *bienalmente*, para indicar que o envio do Relatório deve ser feito de dois em dois anos.



SF/17747.84370-28

A propósito, apesar de poderem ser utilizadas como sinônimas, optamos pela utilização da palavra *bienalmente*, que não dá azo a confusão, no lugar de *bianualmente*, que também tem a acepção do que ocorre duas vezes por ano.

Além disso, ainda na primeira emenda, de forma a deixar o dispositivo mais enxuto, optamos por levar o conteúdo do § 2º para o caput do art. 5º-A que se pretende inserir na Lei nº 13.005, de 2014, transformando o § 1º em parágrafo único. Ademais, aclaramos que a audiência pública conjunta das Comissões de Educação da Câmara e do Senado deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto *que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE*.

A segunda emenda, somente de redação, propõe a substituição da expressão *devem ser* pela palavra *serão*, de modo que não reste dúvidas quanto ao caráter de imposição do dispositivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, com as emendas que se seguem:

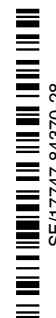
EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘**Art. 5º-A.** Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação do PNE, que conterà:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;



II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo PNE.

Parágrafo único. A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.””



EMENDA Nº - CE

No § 6º a ser inserido no art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, pelo art. 2º do PLS nº 746, de 2015, substitua-se a expressão *devem ser* pela palavra *serão*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 746, DE 2015

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que *aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, bianualmente, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no Plano, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo Plano.

§ 1º A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório de Avaliação do PNE e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, na Internet, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 11.

.....

§ 6º Os resultados do sistema de avaliação a que se refere o *caput* devem ser utilizados para a disseminação, mediante assistência técnica e financeira da União, de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino, com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Plano Nacional de Educação, com vigência entre 2014 e 2024, representa uma valiosa conquista da sociedade. Suas vinte metas tratam de todos os segmentos da educação nacional e, juntamente com as estratégias estabelecidas para o seu cumprimento, traduzem um avanço significativo, em termos de cobertura escolar e de esforços pela melhoria da qualidade do ensino. Merece destaque, ainda, a concepção mais avançada, embora ainda não ideal, na ótica da construção de um modelo nacional de educação, com propensão para atenuar as inadmissíveis desigualdades sociais e regionais na oferta e no acesso a uma educação digna.

Não obstante os avanços legais registrados, não podem ser desperdiçadas as possibilidades de aperfeiçoamento do Plano. Afinal, podem-se identificar lacunas *a posteriori* e o legislador deve estar atento para essa eventualidade.

De fato, a ação de acompanhamento e de fiscalização representa um dos mais eficazes instrumentos para que as políticas públicas sejam executadas de forma a cumprir as metas de seu planejamento. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, não deixou de tratar do tema, prevendo que o cumprimento das metas do PNE deve ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas, inclusive, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (art. 5º, inciso II).

Restou, entretanto, uma lacuna no que concerne à operacionalização do monitoramento a ser exercido pelo Parlamento. Para preenchê-la, sugerimos a mudança da lei para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional, a cada dois anos, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, com informações sobre o cumprimento das metas do Plano, as eventuais medidas corretivas para o seu alcance e dados sobre a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias pertinentes. Ademais, as duas Comissões devem promover, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação.

3

Adicionalmente, a presente proposição estabelece que o Relatório de Avaliação do PNE deve ser divulgado, na Internet, até o dia 15 de abril de cada biênio, de modo a aumentar a transparência sobre a matéria, para a sociedade.

Outra importante medida sugerida por este projeto consiste em promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor. Determinamos que os resultados do sistema de avaliação da educação básica devem ser utilizados para disseminar, mediante assistência técnica e financeira da União, práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, com o fim de adotar políticas que melhorem a qualidade do ensino. Nesse processo, deve-se conceder prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, no ensino fundamental e no ensino médio.

Essa medida visa fazer com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente, mas se apresente como modelo para o conjunto dos sistemas de ensino, ressalvadas as adaptações necessárias às particularidades locais. Assim, as experiências que dão certo ganharão visibilidade e serão disseminadas, com o devido apoio financeiro e técnico do Governo Federal.

Temos a convicção de que as mudanças ora propostas na lei do PNE darão continuidade ao esforço do Poder Legislativo para promover o desenvolvimento da educação em nosso país.

Em razão do exposto, solicitamos apoio dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

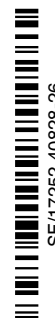
[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)
[artigo 11](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros iletrados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo.

Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e, na forma proposta, soa digno de contrapartida sob a forma de melhoria de seus indicadores de avaliação institucional.

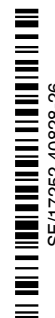
Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do mesmo RISF, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.



SF/17252.40828-26

Em relação ao mérito, vê-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileira. Intimamente associado aos indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência.

Mais grave do que isso, porém, é o fato de o analfabetismo limitar substancialmente, para aqueles atingidos por tal condição, o acesso ao mundo do trabalho, crucial para a sobrevivência de qualquer cidadão. Sob essa régua, o analfabetismo afirma-se como uma das piores mazelas nacionais, a exigir de toda a sociedade o envide de esforços para o seu enfrentamento e, quiçá, conforme o sonho do Senador Cristovam Buarque, para a sua erradicação no território nacional.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência à educação de expressiva parcela da população, com quem o Brasil e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode se perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PLS nº 124, de 2016, merecedor do aplauso e da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, DE 2016

CE 27
À Comissão de EDUCAÇÃO
(Decisão Terminativa)

Em 17 / 03 / 2016

Raimundo Azeite

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



SF/16607.47370-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, à alfabetização de jovens e adultos, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2014 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 8,3%, ou seja, há mais de 12 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a

Recebido em Plenário.

Em 17/03/2016

João Pedro Lotufo

Página: 1/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142c6cb8c7882





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

59 anos, a taxa é de 9,2%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 23,1%.

A erradicação do analfabetismo é diretriz do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 9 do Plano prevê que até 2015 a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais deve ser de pelo menos 93,5%. Além disso, até 2024, deve-se erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, tais como as elencadas no PNE, dentre as quais destacamos: criar benefício adicional em programas nacionais de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (Estratégia 9.4); implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (Estratégia 9.11); e considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo (Estratégia 9.12).

Para concretizar essas estratégias, é preciso a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior, que podem, por meio do aproveitamento de suas instalações, do seu conjunto de profissionais habilitados e de seu potencial para produção de conhecimentos relevantes, desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão



SF/16607.47370-46

Página: 2/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de libertação e de conscientização, tanto para alfabetizadores quanto para alfabetizados, conforme nos ensinava o inesquecível Paulo Freire.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos a serem auferidos pela sociedade como um todo, que eliminará de seu tecido as manchas imobilizadoras do analfabetismo, que cerceiam as possibilidades de melhoria de emprego e de salário, impedem o exercício pleno da cidadania e dificultam o desenvolvimento nacional sustentável.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/16607.47370-46

Página: 3/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena*.



SF/17598.45065-15

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento.

Para tanto, o projeto insere § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O PLS dispõe, ainda, que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o descaso com que costuma ser tratada a educação indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta de educação de qualidade a essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). À CE cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

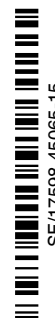
Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 737, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Encontra-se, também, redigida com boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB a respeito da educação indígena, que o projeto busca aperfeiçoar. O art. 78 da lei assegura o desenvolvimento, pelo Poder Público, de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de lhes proporcionar a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, além de lhes garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Já o art. 79 da LDB determina que a União deve apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, planejados com audiência das comunidades indígenas. Além disso, esses programas devem ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com o fim de: (a) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; (b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; (c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; (d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Por sua vez, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na LDB a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta



SF/17598.45065-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda a respeito da legislação sobre a matéria – e conforme lembrou com propriedade a justificação do projeto –, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, prevê, em seu art. 7º, § 4º, regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Dessa forma, o PLS em tela reforça o princípio geral dos “territórios étnico-educacionais”, previstos, no caso das populações indígenas, no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009.

Em suma, o projeto em apreço representa mais um avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade para as populações indígenas, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

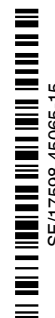
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota. Essa proposição se propõe a instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O PLS, em seu art. 1º, intenciona alterar o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A alteração proposta passa por acrescentar o § 3º ao referido art. 8º, dispondo que a educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.

O art. 2º do PLS, por fim, determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, embora exista arcabouço jurídico que assegure o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, pouco sucesso se verifica nas respectivas políticas públicas. Assim, observa-se um quadro geral de pouco apoio do Estado às escolas indígenas, que ficam obrigadas a operar com imprevisto e poucos recursos.

Assim, o autor do PLS entende que a composição de territórios étnico-educacionais é uma maneira de proporcionar aos indígenas a participação e acompanhamento das deliberações que tratem da educação que lhes será oferecida pelo Estado brasileiro.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

No que toca à constitucionalidade da proposição, verifica-se que ela atende às competências legislativas constitucionais. Compete à União, nos termos do inciso XIV de seu art. 22, legislar privativamente sobre populações indígenas. Ademais, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente sobre educação.

3

Não vemos óbices legais ou jurídicos ao PLS em análise.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS é de grande valor e merece prosperar. A organização da educação escolar indígena, colocada adequadamente como algo de observação facultativa, é, sim, uma maneira de se tentar aproximar os mais interessados – as comunidades indígenas – das tomadas de decisões que lhes são diretamente benéficas.

Pensamos, inclusive, que a introdução do § 3º ao art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aperfeiçoa o conteúdo já importante, dessa mesma Lei, em seus arts. 78 e 79, que tratam da educação dos povos e comunidades indígenas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 737, DE 2015

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....
.....

§ 3º A educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas está inscrito no § 2º do art. 210 da Constituição Federal, parâmetro seguido pela legislação ordinária brasileira. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por exemplo, preceitua que às comunidades indígenas deve-se assegurar, no ensino fundamental regular, a utilização das línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem.

Entretanto, em que pese a existência desses e outros marcos legais para garantia da educação escolar indígena, políticas públicas efetivas sobre o tema nem sempre são adequadamente esboçadas e concretizadas, sobretudo em função das dificuldades de articulação entre os entes federados. Dessa forma, sem norte, sem estrutura e sem recursos, as comunidades indígenas ficam à mercê da boa vontade de uma ou outra autoridade, tendo de se

2

contentar em aceitar passivamente o que é oferecido – quando é oferecido. Um exemplo paradigmático dessa situação está em Roraima, onde – segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) –, das 361 escolas indígenas, 251 não possuem autorização para funcionar. Não contam com assistência ou apoio logístico consistente e, de modo geral, tentam desenvolver suas tarefas na base do improviso, fazendo verdadeiros milagres com poucos recursos.

Por acreditarmos que educação não se faz com milagres, propomos este projeto, a fim de minorar os efeitos deletérios de tamanho descaso. Trata-se da inclusão dos chamados territórios étnico-educacionais (TEE) na LDB.

Segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, os TEE compreendem as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhadas.

Esses territórios, estabelecidos após ampla discussão, podem proporcionar aos indígenas a chance de participar da definição dos caminhos didático-pedagógicos a serem percorridos e a oportunidade de acompanhar, avaliar e cobrar as ações, conforme as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009.

Nesse sentido, é importante mencionar o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, cujo inciso II do § 1º do art. 8º prevê que, na elaboração dos respectivos planos de educação, os entes federados levem em conta estratégias articuladas às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural. O mesmo PNE trata, em diversas metas e estratégias, da necessidade de respeitar e atender as diferentes realidades vivenciadas por essas populações.

Ressaltamos, além disso, que o art. 7º, § 4º, do PNE corrobora a importância e a relevância dessa estrutura de atuação, no campo educacional indígena, ao prever a existência de **regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais** e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Acreditamos, assim, que o modelo dos TEE deve-se incorporar ao escopo das diretrizes e bases da educação nacional, a fim de que se efetive, para além da duração dos planos nacionais específicos, como alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes.

3

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 2º do artigo 210](#)

[Decreto nº 6.861, de 27 de Maio de 2009 - 6861/09](#)

[parágrafo 1º do artigo 6º](#)

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#)

--

[9394/96](#)

[artigo 8º](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

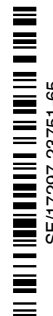
9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.



RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009, e acabar com a necessidade de apresentação de fiadores para ter acesso ao crédito do FIES.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cujo parecer pela rejeição foi relatado pelo Senador Paulo Rocha, e para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

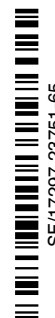
II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, apesar de compartilharmos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à dificuldade para conseguir fiadores, não concordamos com o fim da fiança como mecanismo de garantia e consequente migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado no final de 2009, tem o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos



SF/17297.23751-65

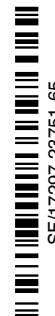


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. O problema é que o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, gerando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Assim, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES resultaria em custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que provocaria o aumento das mensalidades para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por isso, entendemos que o PLS não deve ser aprovado.



SF/17297.23751-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

RELATOR “AD HOC”: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009. Com isso, estudantes não precisarão mais de fiadores para ter acesso ao programa de crédito estudantil.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). No âmbito da CAE, a matéria já recebeu parecer favorável, o qual

não foi votado, e continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à falta de fiadores. Entretanto, vemos problemas na extinção do mecanismo da fiança e na migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) foi criado, no final de 2009, com o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do

FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. Uma busca, frise-se, muitas vezes, difícil e constrangedora. Porém, como vimos, o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, implicando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Dessa forma, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES implicaria custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que levaria a mensalidades mais altas para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e, conseqüentemente, maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por esse motivo, entendemos que o PLS não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador PAULO ROCHA, Relator

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2012

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 11. A fim de atender ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, as instituições de educação superior participantes do Fies e os estudantes contratantes de financiamento para cursos superiores não gratuitos deverão aderir a fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

2

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança contratos anteriormente firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Art. 3º Fica revogado o § 9º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) vem-se consolidando como um dos mecanismos mais importantes de expansão do acesso à educação superior no País. Criado há mais de uma década, o Fies já beneficiou cerca de 850 mil estudantes, com financiamentos que lhes permitiram frequentar cursos de graduação oferecidos em instituições privadas.

Ao longo desse período, contudo, muitos foram os percalços enfrentados pelo Fies, à sombra do sempre presente fantasma da inadimplência e dos requisitos pouco razoáveis impostos aos estudantes pela lógica financeira do programa. Em 2010, a iniciativa passou por uma ampla reformulação, em parte motivada pela mobilização dos beneficiários, no que ficou conhecido como Movimento Fies Justo, de ampla repercussão no Parlamento.

Com isso, facultou-se o financiamento de 100% dos encargos cobrados pelos estabelecimentos de ensino, reduziram-se as taxas de juros, ampliou-se o período de carência dos beneficiários, alongaram-se os prazos para quitar o financiamento, entre outras medidas de gestão fundamentais para que o Fies efetivamente cumpra seu objetivo social. A criação de um fundo de garantia, bancado pela União e com a participação das instituições de ensino, foi um alento importante para aqueles que identificaram no requisito da fiança um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no Fies.

Entretanto, o alcance desse fundo de garantia ainda é limitado. Para as instituições de educação superior, a adesão ao fundo garantidor é facultativa e encontra-se muito aquém do que seria esperado. Segundo informações do primeiro semestre de 2012, apenas um terço das mantenedoras do ensino superior privado que participam do Fies faziam parte do chamado Fundo de Garantia das Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Do lado dos alunos, os condicionantes para ter o financiamento garantido pelo fundo da União também são restritivos: estar matriculado em curso de licenciatura; ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio; ou ser bolsista parcial do

3

Programa Universidade para Todos (PROUNI). Além disso, ainda que se enquadre em alguma dessas condições, o aluno depende da adesão da instituição de ensino em que está matriculado para se beneficiar do fundo de garantia do Fies.

No caso dos demais estudantes, continua a ser exigida a apresentação de fiador para participar do Fies – ou a constituição de grupos de “fiadores solidários”, modalidade que parece ter alcance limitado em um segmento em que a vida profissional recém se inicia.

Assim, pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar a exigência de fiança, seja na modalidade tradicional, seja na modalidade solidária, para os beneficiários do Fies. Ao mesmo tempo, universalizamos o alcance do fundo de garantia das operações do Fies, para abranger todas as instituições de ensino e todos os estudantes beneficiados pelo financiamento.

Dessa forma, julgamos ser possível conciliar duas preocupações fundamentais para a efetividade do Fies: a sustentabilidade financeira, que garante sua permanência e estabilidade ao longo do tempo; e o caráter social, que atribui ao Estado o papel de fiador do financiamento de estudantes que, por falta de vagas gratuitas, precisam cursar o ensino superior privado.

Essa medida é fundamental para que o Fies possa ampliar ainda mais o seu alcance, garantindo a expansão do ensino superior no ritmo que o Brasil requer para acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).

a) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

a) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

5

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

6

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins”.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que incentiva a organização de entidades de representação de estudantes da educação superior. Para tanto, o projeto acrescenta três artigos à Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que “dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências”.

Por meio da inserção do art. 5º-A, o projeto estabelece que as instituições de ensino incentivarão a organização de Centros Acadêmicos (CAs) ou Diretórios Acadêmicos (DAs), assegurando-lhes autonomia de atuação. Ademais, “sempre que necessário”, as instituições de ensino devem colaborar com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, “apoando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes”.

Já o art. 5º-B determina que serão assegurados aos CAs ou DAs, nas ocasiões em que for necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Por sua vez, o art. 5º-C estipula que, exceto em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, ocasiões em que podem fazer uso da palavra.

A proposição estabelece, ainda, que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o papel das entidades representativas dos estudantes na recente mobilização nacional de protestos da população. Além disso, argumenta que a Lei nº 7.395, de 1985, assegurou a liberdade de organização dos estudantes, mas não dispôs sobre o incentivo à criação e atuação dessas entidades pelas instituições de ensino.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 321, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

A Constituição de 1988, em seu art. 206, inciso VI, consagrou o princípio da gestão democrática do ensino público, que pode ser considerado uma das grandes inovações ocorridas na educação brasileira nos últimos tempos. Para assegurar o desenvolvimento desse princípio, a Lei nº



9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinou que os sistemas de ensino devem garantir a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Embora a comunidade escolar inclua o corpo estudantil, a LDB não dispôs sobre a participação do segmento discente na gestão democrática. Desse modo, a lei que rege a educação nacional não estimulou a difusão de entidades de representação estudantil, seja na educação básica, seja na superior.

Ora, a participação dos estudantes em fatos relevantes da história contemporânea brasileira, como na luta pela redemocratização do País e nos protestos de junho de 2012, evidencia a importância da participação política da juventude. Contudo, nos últimos tempos, essa ação tem ocorrido de forma esporádica e sem propostas coerentes para os problemas nacionais.

Em que pesem as mudanças políticas e culturais que, em escala global, retiraram das organizações juvenis a força política de que desfrutaram há até pouco tempo, não temos dúvidas de que o movimento estudantil merece ser prestigiado, pois pode contribuir para uma gestão mais participativa nas instituições de ensino, ao mesmo tempo em que pode trazer novo alento para a vida política nacional.

Cabe notar que, recentemente, esta Casa aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, que incentiva a criação de entidades de representação dos estudantes de educação básica, mediante a alteração da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985. O projeto em análise inspira-se na iniciativa do Senador Taques.

Assim, julgamos que o projeto merece ser acolhido pela CE, dado o seu inegável mérito educacional.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, não há reparos a fazer.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2015

Altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A As instituições de ensino incentivarão a organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação e organização dos Centros Acadêmicos – CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

Art. 5º-B Serão assegurados aos Centros Acadêmicos – CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, nas ocasiões em que necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Art. 5º-C Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em época de incontestável agitação dos jovens, que culminou em uma mobilização nacional responsável por trazer à tona diversas cobranças da população brasileira a seus governantes, surge um questionamento: de onde surgiram tais grupos que pautaram os insatisfeitos com a atual realidade do País? Considerando o forte caráter estudantil dos protestos, uma possível resposta seria: dos Centros Acadêmicos.

As atividades do Centro Acadêmico – CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, quando estes estão em pleno funcionamento, influenciam a maneira como os estudantes enxergam e buscam melhorar o curso no qual estão matriculados.

Ao garantir um canal democrático de contato entre os estudantes, o Centro ou Diretório Acadêmico torna-se um espaço de diálogo, o que possibilita a exposição das críticas, dúvidas e demandas.

A legislação que dispõe sobre as entidades representativas de nível superior, qual seja, a Lei 7.395, de 31 de outubro de 1985, assegura aos estudantes de cada curso o direito à organização dos Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos como suas entidades de representação. No entanto, a lei não determina que as instituições promovam medidas de incentivo e divulgação da importância da criação desses Centros ou Diretórios Acadêmicos. Dessa forma, algumas instituições não se vêm obrigadas a contribuir com o desenvolvimento de atividades inerentes a essas entidades.

O objetivo do presente projeto é garantir que as instituições de ensino incentivem e prestem um auxílio material mínimo para que seus alunos organizem os Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos, de modo a elevar o interesse dos estudantes a participarem da busca de suas conquistas tanto no âmbito educacional quanto no âmbito social. O projeto assegura, ainda, que os representantes estudantis tenham direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra. Visa, com isso, garantir que possam participar e influir na gestão administrativa e acadêmica da instituição.

São essas as razões pelas quais apresentamos este projeto, esperando por sua acolhida e aprovação por parte dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
PSB-SE

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.395 DE 31 DE OUTUBRO DE 1985.

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

Art.5º - A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAS ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

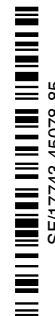
Publicado no **DSF**, de 29/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12485/2015

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2017 (Projeto de Lei nº 743/2015, na Casa de origem), do Deputado Miguel Lombardi, *que confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.*



SF/17743.45078-85

Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2017 (Projeto de Lei nº 743, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Miguel Lombardi, *que confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.*

A proposição se compõe de três artigos. O primeiro anuncia o objeto da futura lei. O segundo determina a outorga do título acima mencionado. O terceiro, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da futura lei, que será a de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca o fato de que o município de Limeira, desde 1938, é conhecido por seus excelentes ourives. Desde 1980, iniciou-se um processo de especialização desses profissionais para o ramo de joias folheadas, o que levou o Município a ocupar o posto de maior fabricante de bijuteria bruta do País.

Essa foi a motivação do projeto que ora examinamos. Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, o PLC nº 2, de 2017, foi distribuído com exclusividade a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em atendimento ao comando do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE deve se manifestar sobre matérias que tratem de homenagens cívicas, caso do projeto de lei sob análise.

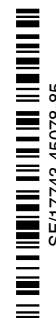
O Brasil é um país que tem como uma de suas principais características a grande diversidade cultural. Valorizar as diferentes manifestações da cultura, que remetem aos inúmeros segmentos que formaram, ao longo da história, nossa população, é fortalecer nossas raízes e nossa cidadania. Afinal, uma nação que valoriza suas diferentes culturas proporciona condições para que seus cidadãos aprendam a conviver com diferentes modos de viver, de pensar e de transformar o mundo. Esse é o Brasil que construímos e o país que queremos valorizar e fortalecer.

Nesse sentido, ao adotar estratégias para destacar, em cada cidade ou região brasileira, sua especificidade, reafirmamos nossa vocação para o convívio harmônico das diferenças, sem preconceitos ou discriminações.

Limeira é, hoje, um dos vinte polos industriais do Estado de São Paulo com uma das mais altas taxas, no País, de população empregada na indústria. Nesse contexto, o setor de joias folheadas a ouro tomou lugar de destaque. Segundo o Sindicato da Indústria de Joalheria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo (Sindijoias/SP), a Cidade possui mais de 400 empresas produtoras de joias, folheados e bijuterias.

A produção do Município corresponde a 60% da fabricação nacional de folheados. A maioria atende ao mercado interno, e cerca de 20% dessa produção é exportada para países da América Latina e América do Norte, para a Europa e para a África. Para suprir tal demanda, um terço da população ativa de Limeira trabalha na cadeia produtiva da joia folheada. Não há dúvida de que a outorga do título de Capital Nacional da Joia Folheada ao Município de Limeira consolidará sua vocação, fortalecendo a economia da região.

É, portanto, meritória a proposição.



SF/17743.45078-85

3

No que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 2, DE 2017

(nº 743/2015, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.

AUTORIA: Deputado Miguel Lombardi

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309418&filename=PL-743-2015

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Limeira, no
Estado de São Paulo, o título de
Capital Nacional da Joia Folheada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere ao Município de Limeira, no
Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia
Folheada.

Art. 2º Fica conferido ao Município de Limeira, no
Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia
Folheada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

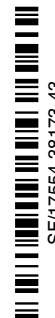
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.913, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto, que *denomina Deputado Welington Landim todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense*.



SF/17554.38173-43

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.913, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto, que *denomina Deputado Welington Landim todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense*.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro institui a denominação pretendida pelo projeto. O segundo contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da matéria faz breve relato da vida pública do Deputado Estadual Welington Landim, com ênfase para os esforços empreendidos para que a transposição do rio São Francisco se tornasse uma realidade.

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

Justiça e de Cidadania, em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para análise exclusiva da CE.

Inicialmente encaminhado para a relatoria do Senador Otto Alencar, o PLC recebeu voto favorável. Entretanto, em virtude da saída daquele Senador desta Comissão, o projeto foi redistribuído para nossa relatoria.

Por concordarmos com as razões que motivaram o Senador Otto Alencar a votar favoravelmente à matéria, retomamos aqui seus argumentos.

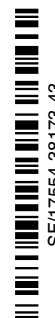
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2016.

Wellington Landim foi deputado estadual do Ceará por cinco mandatos, além de ter sido prefeito da cidade de Brejo Santo, entre 1989 e 1992. Em toda sua vida política, notabilizou-se pela defesa das causas nordestinas, em especial, das obras de segurança hídrica, essenciais para o desenvolvimento da região.

Como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Wellington Landim realizou sessão especial naquela Casa a fim de defender a importância da transposição do rio São Francisco e de sua passagem por terras cearenses. Na Assembleia Legislativa era, ainda, relator da Comissão Especial da Seca.

Parece-nos, pois, meritória a proposição. Corroborando esse entendimento, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará moção de apoio à homenagem pretendida pelo PLC nº 48, de 2016, tendo



SF/17554.38173-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

sido enviada cópia do registro da referida sessão à Câmara dos Deputados, para ser anexada ao projeto.

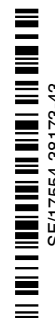
Por ter sido a proposição distribuída para apreciação exclusiva da CE, compete a esta Comissão analisar, além do mérito, aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação à constitucionalidade, importa ressaltar que a proposição não encontra óbices à sua aprovação. Trata-se, de fato, de matéria pertinente à competência legislativa da União, envolvendo a designação de parte de bem público federal. Não há, ainda, reserva de iniciativa com relação ao tema, sendo legítima a apresentação da proposição por parlamentar. Além disso, mostra-se pertinente a escolha de um projeto de lei ordinária para a veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Com relação à juridicidade, não há, de igual forma, objeções à aprovação do projeto. O PLC nº 48, de 2016, está em consonância com o que determina a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Por sua vez, a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação. Apesar de não haver lei que trate especificamente acerca da denominação de trechos de canais, pode-se utilizar os dispositivos da citada lei por analogia. Seu art. 2º estabelece que é possível, por meio de lei, conceder a uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. Assim, consideramos que o PLC nº 48, de 2016, atende aos requisitos de juridicidade necessários à sua aprovação.

Igualmente, não há óbices quanto à regimentalidade e à técnica legislativa do projeto, que atende às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/17554.38173-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2016

(nº 1.913/2015, na Câmara dos Deputados)

Denomina Deputado Welington Landim todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense.

AUTORIA: Deputado Domingos Neto

DOCUMENTOS:

[- Projeto Original](#)



[Página da matéria](#)

Denomina Deputado Welington Landim
todo o trecho do canal da
transposição do rio São Francisco que
se localiza em solo cearense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Deputado Welington Landim
todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco
que se localiza em solo cearense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.*



SF/17 136.06527-50

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2012, de iniciativa do Senador Eduardo Amorim, que dispõe sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

A proposição intenta modificar as normas de formação de professores inscritas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Para tanto, o projeto altera, por meio de seus arts. 1º e 2º, respectivamente, os arts. 61 e 62 da LDB.

A primeira das inovações propostas é a exigência de formação em curso superior de licenciatura plena para professores da educação básica. Nesse caso, o projeto faz ressalva em relação à **educação infantil**, admitindo, nesta etapa, a atuação de professores formados em curso de nível médio, na modalidade normal. A segunda mudança impõe a obrigatoriedade de **formação específica** nas respectivas áreas para professores de **português, matemática e ciências**.

De acordo com o art. 3º, a medida entrará em vigor um ano após a publicação da lei.

Na justificativa, o autor argumenta que a deficiência de qualidade na educação básica exige docentes competentes para executar as propostas contidas nas diretrizes curriculares desse nível de ensino. A preparação para tanto, a seu juízo, impenderia a formação específica dos professores nas áreas que considera fundamentais, quais sejam, português, matemática e ciências.

À matéria, que foi distribuída à análise exclusiva desta Comissão, em decisão terminativa, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cumprida à CE, em vista do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que tratem de matéria de natureza educacional, notadamente de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do citado normativo, o exame ora realizado abrange os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Dessa forma, são respeitadas, na presente manifestação, as competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

No que tange ao exame de constitucionalidade e de juridicidade, não se verificam vícios ou óbices à tramitação do projeto. A proposição envolve iniciativa parlamentar de lei ordinária não incidente em matéria reservada ao Presidente da República (art. 61 da Constituição Federal – CF). Ademais, ao tratar especificamente de diretrizes e bases da educação nacional, contempla, consoante o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta, assunto incluído na competência privativa da União, sobre o qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, na forma do art. 48 da CF.

No que tange à juridicidade, verifica-se que a espécie normativa utilizada é adequada; que o projeto inova o ordenamento jurídico vigente, além de respeitar a generalidade de que devem se revestir as leis. Quanto ao mais, a inserção das disposições nos arts. da LDB que disciplinam a formação dos professores potencializam a observância da norma pelas autoridades educacionais e instituições de ensino envolvidas com esse mister, imprimindo, assim, coercitividade e efetividade à lei que sobrevier à proposição.



Passando à análise de mérito, como já foi assinalado, os artigos da LDB sobre os quais incide o projeto disciplinam, em conjunto, a formação exigida dos professores da educação básica. O texto legal em vigor estabelece que a *formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena (...)*, e admite, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental, *a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*.

É oportuno lembrar que à ocasião da sanção da LDB, ao final de 1996, o legislador ordinário estatuiu, no art. 87, § 4º, dessa norma, que no período de dez anos subsequentes, conhecido como Década da Educação, portanto de 1997 a 2006, somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. É provável que essa prescrição tenha contribuído para que, atualmente, quase 80% dos professores da educação básica já detenham título de graduação.

À vista desses números, embora não se mostre como tal, a proposição engendra uma mudança de razoável monta na educação básica brasileira. Em adição, embora encerre propósito nobre, qual seja, o de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino brasileiro, o projeto parece equivocado quanto ao meio escolhido para o alcance da finalidade anunciada.

Seja no tocante à exigência de formação superior como critério mínimo para o magistério na educação básica, seja na reserva do ensino de português, matemática e ciências, nesse nível de ensino, a professores graduados em cursos de licenciatura de formação específica, a mudança é discutível. A esse respeito, vale a pena lembrar o tratamento conferido ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 280, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.395, de 2009, na origem), de autoria do Poder Executivo, nesta Casa Legislativa.

Protocolado no Senado em 30 de outubro de 2009, dito projeto dava nova redação ao mesmo art. 62 da LDB, com o fito de determinar que a formação de docentes para atuação na educação básica far-se-ia *em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação*. O § 4º do dispositivo admitia a *contratação de professores para a educação infantil e as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio onde comprovadamente não houvesse professores formados em nível superior*.

Ocorreu que, ao decidir sobre a matéria, em 6 de julho de 2010, o Senado Federal, por meio desta Comissão, manifestou-se contrariamente a essa mudança específica. Isso levou à aprovação do PLC nº 280, de 2009,



por meio de substitutivo que tão somente atualizou a redação do art. 62 da LDB, de modo a refletir a nova estrutura da educação básica, fazendo menção explícita, como se vê a seguir, aos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

Ao retornar à Câmara dos Deputados, o projeto permaneceu em discussão até março de 2013. Em 4 de abril daquele ano, foi sancionada a Lei nº 12.796, ratificando a redação dada ao art. 62 da LDB pelo substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 280, de 2009. É de se entender dessa forma, considerada a natureza duradoura que se espera de uma lei de diretrizes da educação, que a matéria sob exame foi prejudicada pelo Plenário. Em consequência, caberia arguir a sua prejudicialidade, com esteio no art. 334 do Risf.

Não bastasse isso, no mérito, a proposição não encontra respaldo na realidade educacional brasileira, em pelo menos dois aspectos. Sob a ótica da formação, é sabido que o corpo docente nos anos iniciais do ensino fundamental é constituído, em maioria, de professores polivalentes, que lecionam nas áreas de linguagens, matemática, ciências naturais e humanas. Grande parte desse grupo é de pedagogos, com habilitação adequada, portanto, para o magistério nos primeiros anos do ensino fundamental.

Sob a perspectiva do desempenho acadêmico dos alunos, a alteração proposta, mais uma vez, não encontra apoio em indicadores oficiais. Tomando-se por base os resultados em proficiência em matemática e língua portuguesa, apurados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), é precisamente nos anos iniciais do ensino fundamental que os números se mostram mais favoráveis e promissores.

Do ponto de vista pedagógico, seria discutível transpor para os primeiros anos do letramento um modelo disciplinar que o País adota com as crianças maiores e adolescentes. Esse modelo pode distanciar os professores do conhecimento da realidade e do cotidiano dos alunos, o que pode redundar em recrudescimento de problemas de aprendizagem.

Dessa forma, não nos parece que o quadro presente justifique a proposta. Ao contrário, a exigência de formação específica para atuar nesse segmento poderia implicar dispersão de esforços. Mais premente, a nosso juízo, é a necessidade de assegurar professores de matemática e linguagens nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, onde há, comprovadamente, um déficit expressivo desses profissionais. Essa lacuna talvez explique, ainda que parcialmente, a piora de desempenho acadêmico



de nossos estudantes à medida que avançam em seu processo de escolarização, notadamente a partir dos anos finais do ensino fundamental.

Por fim, não é demais lembrar que foi recentemente aprovado, por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o Plano Nacional de Educação com vigência para o decênio 2014-2024. Esse Plano contempla, no que tange à formação de professores da educação básica, a seguinte preocupação consubstanciada na Meta 15, que consiste em

garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que **todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.**

Diante dessas ponderações, é forçoso apontar a necessidade de cautela na apreciação de matérias legislativas com esse teor. Neste caso particular, para além de a matéria apresentar problemas de mérito, cumpre relembrar que, mesmo durante sua tramitação, foi objeto de percuente análise do Congresso Nacional. A par disso, reafirmando o entendimento de que as diretrizes e bases da educação brasileira, por esse caráter mesmo, devem ser duradouras para que possam surtir efeito, consideramos que o PLS nº 246, de 2012, perdeu seu objeto.

Não bastasse isso, contamos com norma programática, com prazo definido que, se tiver seu propósito levado a cabo, com a devida fiscalização do Congresso Nacional e da sociedade, poderá aportar melhores resultados à educação brasileira do que a proposta ora em discussão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17136.06527-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e em nível superior para a docência nos ensinos fundamental e médio;

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....

§ 4º O ensino da língua portuguesa, da matemática e das ciências naturais deverá ser ministrado por docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação específica para cada área”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões a serem enfrentadas quando o assunto é a educação é, sem sombra de dúvida, a deficiência da formação dos professores.

Como é sabido, muitos professores adquirem uma formação abreviada e indevida, oriunda de cursos na forma de licenciaturas curtas e de complementação pedagógica, os quais frequentemente simplificam tanto o domínio do conteúdo quanto a qualificação de um futuro profissional do magistério.

O resultado é um corpo docente totalmente despreparado para ensinar às crianças o fundamental para uma boa formação do cidadão, bem como o desenvolvimento da capacidade de aprender, do pleno domínio da leitura e interpretação, da escrita, do raciocínio lógico matemático e do cálculo.

Seguindo este norte, faz-se necessário que a formação do professor, para atuar nos ensinamentos fundamental e médio, contemple essa necessária compreensão do sentido de aprendizado em cada área, além do domínio dos conhecimentos e competências específicos de cada saber disciplinar.

É preciso mudar este quadro e estabelecer contratações de docentes com formação profissional específica, sobretudo nas áreas basilares da educação fundamental e média, como português, matemática e as ciências naturais, que pressupõem uma abordagem equilibrada e articulada de diferentes disciplinas tais como Biologia, Física, Química etc.

Desta forma, esse preocupante quadro pode ser revertido pelo presente projeto de lei, pois visa estabelecer que o ensino das disciplinas mencionadas deverá ser ministrado por docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação específica para cada área. Só assim eles poderão efetivar com competência e domínio de conhecimento as propostas contidas nas diretrizes curriculares da educação básica.

Considerando todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei em prol da educação do nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13376/2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

.....
.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa a incluir a temática da **inovação** como conteúdo curricular do ensino fundamental.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta um § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

No art. 2º, o PLS estabelece a vigência da lei a partir da data em que se der sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, essencialmente, que a inovação constitui motor do desenvolvimento nas economias modernas. Sugere, ainda, que muitas das competências a ela associadas ou subjacentes são passíveis de ensinamento. Dessa forma, a escola, em particular na etapa do ensino fundamental, constituiria locus privilegiado para a formação de uma nova cultura pautada pelo espírito criativo e inovador.

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

Em 30/3/2016, apresentamos a este Colegiado relatório favorável à aprovação da matéria, com emendas. Objeto de pedido de vista coletivo em 5/4/2016, a proposição remanesceu pronta para apreciação até 18/11/2016, quando, por força do Requerimento nº 826, de autoria do Senador Pedro Chaves, teve sua tramitação sobrestada até ultimação da apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016.

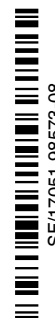
Levantado o sobrestamento do PLS em 28 de março do ano, em face do deferimento do Requerimento nº 177, também de autoria do Senador Pedro Chaves, como consequência à conversão da MPV nº 746, de 2016, na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a matéria foi devolvida a esta relatoria para nova manifestação. A propósito, disposições sobre diretrizes curriculares dessa nova lei, notadamente sobre a base nacional comum curricular, conforme se verá adiante, embasam a reformulação do relatório e do voto que, em oportunidade anterior, havíamos oferecido à matéria.

II – ANÁLISE

Cumprida à CE, em vista do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que veiculem matéria de natureza educacional, notadamente as que tratem de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do citado normativo, o exame ora realizado se estende aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Dessa forma, são respeitadas, na presente manifestação, as competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

A propósito, no que tange à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto. Nos termos do art. 48 da Constituição Federal (CF), o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre os temas de competência da União. Esta, por sua vez, consoante o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta, detém competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a proposição – iniciativa parlamentar de lei ordinária – não incide em matéria reservada ao Presidente da República, conforme o art. 61 da CF.

No que concerne à análise de juridicidade, verifica-se, de pronto, a adequação da espécie normativa adotada, a inserção de disposição inédita no ordenamento jurídico vigente e a generalidade da norma proposta.



SF/17051.98573-08

A coercitividade e a efetividade, por sua vez, apresentam-se como decorrência da lei, já que o dispositivo, como todo o art. 26, seria de observância compulsória por autoridades educacionais.

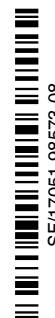
Quanto ao mérito, constata-se que a proposição busca imprimir maior precisão terminológica a questões e temas já suscitados na LDB. Com uma abordagem mais incisiva acerca dos conteúdos a serem trabalhados, a proposição pode contribuir para ampliar a eficácia da norma vigente. Por isso mesmo, poder-se-ia considerá-la meritória.

Nada obstante, é forçoso não se olvidar da inconveniência de o Parlamento tratar de assuntos curriculares, uma vez que o assunto já foi delegado pelo Congresso Nacional à seara de especialistas do Poder Executivo, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Ademais, essa determinação ganhou novo contorno com a recente Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, conhecida como Lei da Reforma do Ensino Médio, que passou a condicionar a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios nos programas de ensino da educação básica à aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e à homologação pelo Ministério da Educação (vide, a propósito, o § 10 atual do art. 26 da LDB).

A esse respeito, o Brasil se encontra em vias de aprovar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por meio da qual serão definidos objetivos e direitos de aprendizagem para os alunos de toda a educação básica. Nesse contexto, é alvissareira a constatação de que as três versões dos documentos da Base até aqui discutidas contemplam objetivos e direitos explícitos relativamente ao tema da inovação na área de geografia, no ensino fundamental. Igualmente animadora é a perspectiva que a Base seja homologada ainda neste ano de 2017, tendendo a se antecipar, de algum modo, à discussão do PLS nº 246, de 2015, no Congresso Nacional.

Importa acrescentar, ainda, que a adoção da BNCC, na educação básica, não sairá do acaso. Antes, ela provém de toda uma discussão na sociedade civil e na comunidade educacional, que acabou por carregá-la ao Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Desse modo, embora de escopo temporário, por ser uma medida prevista no PNE, a implantação da BNCC tende a deixar uma marca perene e salutar na reformulação curricular desse nível de ensino.

Assim, a nosso sentir, a matéria encontra-se amparada e explicitamente prevista em instrumento com potencial para alcançar a finalidade concebida no projeto. Além disso, a inovação curricular por meio



SF/17051.98573-08

da Base, uma medida infralegal com flexibilidade para eventuais adaptações posteriores, tem o apoio da comunidade educacional, que colaborou imensamente na sua elaboração.

Com efeito, lembrando que o tema de currículos foi delegado pelo Parlamento às autoridades do Executivo e aos especialistas, ponderamos, por fim, que a BNCC dispõe, em termos adequados, sobre o tratamento do tema em nossas escolas de ensino fundamental. Em decorrência disso, não nos cabe outro entendimento se não o de que a proposição, conquanto meritória, perderá objeto diante da superveniência e homologação da Base, fazendo com que não vejamos, do ponto de vista prático, razão para elevar à LDB a preocupação que deu origem ao projeto.

Diante da previsível perda de objeto da proposição, é forçoso invocar, até em nome do princípio da economia processual, a prejudicialidade prevista no art. 334, inciso I, do Risf.

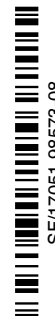
III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pelo DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17051.98573-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 26.....

.....

§ 10. A inovação constituirá conteúdo programático dos currículos do ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O conceito de inovação vem ganhando cada vez mais espaço na discussão de estratégias empresariais e de políticas públicas. Embora não haja definição uniforme para o termo, não há dúvidas do papel fundamental que a inovação exerce no desenvolvimento econômico das nações modernas.

Todos os dias, verificamos a criação de novos produtos, serviços e processos produtivos que transformam tanto a vida das pessoas como o dia-a-dia das empresas. Pesquisa recente mostrou que, das dez marcas mais valiosas do mundo atualmente, metade está relacionada ao setor de tecnologia – tradicionalmente, um dos setores mais inovadores da economia. As duas primeiras colocadas do *ranking* são a Apple e a Google, empresas reconhecidas internacionalmente por sua capacidade de criar novos produtos e serviços com uma velocidade impressionante.

Contudo, a ideia da inovação como motor do desenvolvimento econômico não é recente. Já na primeira metade do século XX, o eminente economista Joseph Schumpeter destacava em suas obras “Teoria do Desenvolvimento Econômico” e “Ciclos Econômicos” a importância da chamada “destruição criativa”. Trata-se do processo pelo qual novos produtos e processos produtivos “destroem” velhas tecnologias, alçando a sociedade a um novo patamar de desenvolvimento. A destruição criativa é, na visão do autor, a principal característica das modernas economias de mercado.

Nesse sentido, não há dúvidas de que um país que almeja alcançar o seleto grupo dos países desenvolvidos deve adotar uma estratégia coerente de estímulo à inovação. Há vários anos, o Brasil reconheceu essa necessidade, e vem desenvolvendo políticas para promover a inovação, como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, e o Plano Brasil Maior – política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal entre 2011 e 2014 –, cujo lema era o seguinte: “Inovar para competir. Competir para crescer”.

A necessidade de adoção de estratégias claras de estímulo à inovação advém do reconhecimento de que inovar não é tarefa simples. Trata-se de processo que exige conhecimento, paciência, perseverança e que envolve inúmeros riscos técnicos e econômicos. Nesse sentido, não é sem razão que Schumpeter reconhece no empresário inovador o protagonista das modernas economias de mercado. O grande agente da inovação é, portanto, o ser humano, e um de seus principais componentes, a capacidade empreendedora dos indivíduos.

Embora a inovação esteja, muitas vezes, associada a traços da personalidade, há muitas competências passíveis de serem ensinadas e desenvolvidas. Infelizmente, a inovação e o empreendedorismo não são tratados, atualmente, como componentes específicos dos currículos de nossas escolas. Dessa forma, perde-se a

3

oportunidade de se despertar, desde cedo, a cultura empreendedora e o espírito inovador em nossos jovens.

É importante olharmos para inovação como uma forma de modificação nos processos de produção para ganhar competitividade, e que sem a inovação não existe caminho para grande parte da nossa indústria.

Além disso, para especialistas em “inteligência artificial”, boa parte do sistema educacional ainda se concentra no ensino de habilidades que podem ser desempenhadas por máquinas. Na opinião deles, o desafio da escola será incorporar também o desenvolvimento de habilidades que não podem ser desempenhadas por essas máquinas, como nossa capacidade de sermos criativos, intuitivos e sociais.

Nesse sentido, consideramos que a introdução formal de conteúdo programático relacionado à inovação nos currículos do ensino fundamental constitui um passo indispensável para garantir a formação de uma geração de empreendedores no País. A infância e a juventude, fases da vida caracterizadas por questionamentos e experimentações, constituem momentos ideais para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras que se mostrarão fundamentais no futuro profissional de nossos jovens e, conseqüentemente, no desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Ciro Nogueira**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

5

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

.....

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

6

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

.....

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004 e retificado em 16.5.2005

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11671/2015